



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.433-A, DE 2021 (Do Sr. Ivan Valente)

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021 que "Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001", para prever nova hipótese de conflito de interesses; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 3454/21, 3455/21 e 3456/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3454/21, 3455/21 e 3456/21

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Deputado Ivan Valente)**

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021 que “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.” para prever nova hipótese de conflito de interesses.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021, que “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001” para prever nova hipótese de conflito de interesses.

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

VIII - o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo.

IX - a manutenção de conta ou empresa em países ou dependências que de acordo com a Receita Federal:

- a) não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento); ou
- b) cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214833340500>

exEdit  
0 5 0 4 3 3 3 8 4 2 1 0 5 0 0 \*  
\* C D 2 1 4 8 3 3 3 4 0 5 0 \*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta traz alteração para a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, vedação contida no Código de Conduta da Alta Administração, aprovado pela Exposição de Motivos nº 37 de 08, de agosto de 2000, com objetivo de reforçar a legislação existente em nosso país sobre conflito de interesses.

A vedação prevista no referido Código de Conduta proíbe a autoridade pública de investir em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities<sup>1</sup>, contratos futuros e moedas para fim especulativo.

A medida faz-se necessária, em razão de denúncias de que o Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes Presidente do Banco Central Roberto Campos Neto teriam aportado recursos em empresas localizadas em paraíso fiscal, durante o exercício do cargo.

Ocorre que inúmeras decisões que afetam diretamente o interesse dessas empresas estão a cargo do Ministro como aquelas atinentes ao câmbio e à tributação, bem como a tomada de decisões do Presidente do Banco Central, onde o mesmo representa a instituição no País e no exterior

Não bastasse isso, o chefe da pasta da economia possui acesso privilegiado a um amplo rol de informações que conferem a ele vantagens na tomada de decisões sobre investimentos, situação que, por si só, já o impediria de atuar no mercado realizando operações, para que pudesse ter impactado preservado no aumento do próprio patrimônio.

Evidencia-se o fato de que o Ministro de Estado da Economia, uma das autoridades responsáveis pelo combate à evasão de divisas, sonegação e



<sup>1</sup> <https://blog.nubank.com.br/commodities-o-que-sao/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214833340500>



\* C D 2 1 4 8 3 3 3 4 0 5 0 \*

ocultação de patrimônio, possua empresa ou conta em paraíso ou refúgio fiscal. A situação em comento evidencia a hipótese de vedação na norma mencionada, em homenagem aos princípios da transparência, da moralidade e da probidade administrativa, aos quais devem observância todos os servidores e agentes públicos, em especial os Ministros de Estado.

Vale ressaltar que, de acordo com a Receita Federal, “*paraísos fiscais países ou dependências que tributam a renda com alíquota inferior a 20%. Também classifica como refúgios fiscais (tecnicamente, praças com tributação favorecida) os países cuja legislação permite manter em sigilo a composição societária das empresas (Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010). Esse instrumento relaciona 65 países ou dependências com tributação favorecida, tais como Suíça, Mônaco, Hong Kong, Cingapura, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Americanas; Ilhas Virgens Britânicas, Panamá, Luxemburgo e Uruguai*”<sup>2</sup>.

Dessa forma, é inconcebível que Ministros de Estado, Presidentes de Autarquias, Secretários e outros ocupantes de cargos na cúpula do Governo mantenham vínculos offshore<sup>3</sup>, além de contas nos países e dependências classificados pela Receita Federal como paraísos ou refúgios fiscais.

São por essas razões que apresentamos proposta de alteração da Lei de Conflito de Interesses para incluir duas novas vedações, em homenagem à Constituição, à transparência e à probidade administrativa.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em                   de                   de 2021.

**Ivan Valente**

**DEPUTADO PSOL/SP**

<sup>2</sup> [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=3236](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=3236)

<sup>3</sup> <http://www.portaltributario.com.br/offshore.htm>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214833340500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE**  
**INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

**CAPÍTULO III**  
**DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE**  
**INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

---



---

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37, DE 18 DE AGOSTO DE.2000**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelênci a anexa proposta de Código de Conduta da Alta Administração Federal, elaborado tendo em conta os trabalhos e a importante contribuição da Comissão de Ética Pública - CEP, criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, que, por seus ilustres membros, os Drs. João Geraldo Piquet Carneiro, que a preside, Célio Borja, Celina Vargas do Amaral Peixoto, Lourdes Sola, Miguel Reale Júnior e Roberto Teixeira da Costa, prestou os mais relevantes e inestimáveis serviços no desenvolvimento do tema.

Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.

Além disso, é de notar que a insatisfação social com a conduta ética do governo – Executivo, Legislativo e Judiciário – não é um fenômeno exclusivamente brasileiro e circunstancial. De modo geral, todos os países democráticos desenvolvidos, conforme demonstrado em recente estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, enfrentam o crescente ceticismo da opinião pública a respeito do comportamento dos administradores públicos e da classe política. Essa tendência parece estar ligada principalmente a mudanças estruturais do papel do Estado como regulador da atividade econômica e como poder concedente da exploração, por particulares, de serviços públicos antes sob regime de monopólio estatal.

Em consequência, o setor público passou a depender cada vez mais do recrutamento de profissionais oriundos do setor privado, o que exacerbou a possibilidade de conflito de interesses e a necessidade de maior controle sobre as atividades privadas do administrador público.

Nesse novo cenário, é natural que a expectativa da sociedade a respeito da conduta do administrador público se tenha tornado mais exigente. E está claro que mais importante do que investigar as causas da insatisfação social é reconhecer que ela existe e se trata de uma questão política intimamente associada ao processo de mudança cultural, econômica e administrativa que o País e o mundo atravessam.

A resposta ao anseio por uma administração pública orientada por valores éticos não se esgota na aprovação de leis mais rigorosas, até porque leis e decretos em vigor já dispõem abundantemente sobre a conduta do servidor público, porém, em termos genéricos ou então a partir de uma ótica apenas penal.

Na realidade, grande parte das atuais questões éticas surge na zona cinzenta – cada vez mais ampla – que separa o interesse público do interesse privado. Tais questões, em geral, não configuram violação de norma legal mas, sim, desvio de conduta ética. Como esses desvios não são passíveis de punição específica, a sociedade passa a ter a sensação de impunidade, que alimenta o ceticismo a respeito da lícitude do processo decisório governamental.

Por essa razão, o aperfeiçoamento da conduta ética do servidor público não é uma questão a ser enfrentada mediante proposição de mais um texto legislativo, que crie novas hipóteses de delito administrativo. Ao contrário, esse aperfeiçoamento decorrerá da explicitação de regras claras de comportamento e do desenvolvimento de uma estratégia específica para sua implementação.

Na formulação dessa estratégia, partiu-se do pressuposto de que a base ética do funcionalismo de carreira é estruturalmente sólida, pois deriva de valores tradicionais da classe média, onde ele é recrutado. Rejeita-se, portanto, o diagnóstico de que se está diante de um problema "endêmico" de corrupção, eis que essa visão, além de equivocada, é injusta e contraproducente, sendo capaz de causar a alienação do funcionalismo do esforço de aperfeiçoamento que a sociedade está a exigir.

Dessa forma, o ponto de partida foi a tentativa de prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público, tendo em vista que, na prática, a repressão nem sempre é muito eficaz. Assim, reputa-se fundamental identificar as áreas da administração pública em que tais condutas podem ocorrer com maior freqüência e dar-lhes tratamento específico.

Essa tarefa de envergadura deve ter início pelo nível mais alto da Administração – ministros de estado, secretários-executivos, diretores de empresas estatais e de órgãos reguladores – que detem poder decisório. Uma vez assegurado o cumprimento do Código de Conduta pelo primeiro escalão do governo, o trabalho de difusão das novas regras nas demais esferas da administração por certo ficará facilitado.

Outro objetivo é que o Código de Conduta constitua fator de segurança do administrador público, norteando o seu comportamento enquanto no cargo e protegendo-o de acusações infundadas. Na ausência de regras claras e práticas de conduta, corre-se o risco de inibir o cidadão honesto de aceitar cargo público de relevo.

Além disso, buscou-se criar mecanismo ágil de formulação dessas regras e de sua difusão e fiscalização, além de uma instância à qual os administradores possam recorrer em caso de dúvida e de apuração de transgressões – no caso, a Comissão de Ética Pública.

Na verdade, o Código trata de um conjunto de normas às quais se sujeitam as pessoas nomeadas pelo Presidente da República para ocupar qualquer dos cargos nele previstos, sendo certo que a transgressão dessas normas não implicará, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração. Em consequência, a punição prevista é de caráter político: advertência e "censura ética". Além disso, é prevista a sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão.

A linguagem do Código é simples e acessível, evitando-se termos jurídicos excessivamente técnicos. O objetivo é assegurar a clareza das regras de conduta do administrador, de modo que a sociedade possa sobre elas exercer o controle inerente ao regime democrático.

Além de comportar-se de acordo com as normas estipuladas, o Código exige que o administrador observe o decoro inerente ao cargo. Ou seja, não basta ser ético; é necessário também parecer ético, em sinal de respeito à sociedade.

A medida proposta visa a melhoria qualitativa dos padrões de conduta da Alta Administração, de modo que esta Exposição de Motivos, uma vez aprovada, juntamente com o anexo Código de Conduta da Alta Administração Federal, poderá informar a atuação das altas autoridades federais, permitindo-me sugerir a publicação de ambos os textos, para imediato conhecimento e aplicação.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**PEDRO PARENTE**

Chefe da Casa Civil da Presidência da República

### **CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta da Alta Administração Federal, com as seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Federal;

VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.454, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para estabelecer regras de aplicação, movimentação e transparência financeira de agentes públicos ocupantes dos cargos da alta gestão do Poder Executivo Federal e dar outras providências.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-3433/2021.
---



**PROJETO DE LEI N° DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para estabelecer regras de aplicação, movimentação e transparência financeira de agentes públicos ocupantes dos cargos da alta gestão do Poder Executivo Federal e dar outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VIII no art. 5º e do seguinte artigo 12-A:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

.....  
.....

VIII - efetuar qualquer tipo de aplicações, em território nacional ou estrangeiro, de recursos próprios ou de terceiros em operação de que tenha conhecimento ou



\* c D 2 1 7 6 6 7 2 6 5 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF -Tel.(61) 3215-5216 -  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217667265300>

dele se aproprie em razão do cargo ou da função pública.

IX – ter participação societária em qualquer empresa que tenha sede ou filial fora do território nacional ou ainda exercer qualquer função nestas empresas.

Art. 12-A. Os agentes públicos descritos no art. 2º desta Lei devem apresentar, antes de assumirem o cargo ou emprego, anualmente e antes de deixarem o cargo ou emprego, declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 1º As declarações devem contemplar todos os bens dos agentes públicos referidos, de qualquer natureza, independentemente de situados em território nacional ou no exterior.

§ 2º As declarações serão públicas e disponibilizadas em portal governamental que dê a devida transparência aos dados.

§ 3º As declarações serão atualizadas com periodicidade semestral, sempre sendo declaradas a origem e as mutações patrimoniais de maneira expressa.

§ 4º O agente público que não cumprir a obrigação de apresentação de declaração de bens, incorrerá nas mesmas disposições do art. 12 desta Lei, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal eventualmente aplicável.”

§ 5º Fica vedada a participação em empresa com sede



ou filial no estrangeiro, do ocupante do alto cargo público, sua esposa, compânhiera ou correlato, seus ascendentes e descendentes definidos, desta forma no Código Civil Brasileiro.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Para dar maior clareza e transparência à legislação no que tange aos cargos de alta gestão do poder executivo federal é que nos motivou a propor o presente Projeto de Lei, ter um alto cargo no comando de qualquer pasta do Poder Executivo, mais que um trabalho é uma missão de colaboração com a nação, estes ocupantes de altos cargos já percebem uma remuneração, seja salário ou proventos, suficientes para seu sustento e de seus familiares, portanto admitir que possam ter participação em outras empresas é, para além do perigo, um acinte com toda a população.

As definições a respeito das possibilidades do gestor público de alto escalão devem ser limitadas em suas participações societárias em empresas que porventura possam obter lucro ou qualquer vantagem com informações obtidas por este gestor, isso alcançando seus parentes, esposa, companheira ou correlata.

Não podemos mais conviver pacificamente com a obtenção de vantagens individuais de acordo com informações a respeito das políticas econômicas, financeiras e fiscais do Governo Federal.

A presente propositura vem aclarar pontos obscuros desta relação entre os ocupantes de altos cargos no Poder Executivo e suas empresas, para tanto propomos o presente Projeto de Lei, que prescreve ser vedado aos agentes públicos desse *escalão*



\* C D 2 1 7 6 6 7 2 6 5 3 0 0 \*



*mais alto* do Executivo Federal efetuar aplicações, em território nacional ou estrangeiro, de recursos próprios ou de terceiros em operação de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função publica.

Para o agente que não cumprir satisfatoriamente sua obrigação de transparência, prescreve-se a mesma disposição do art. 12 da Lei de Conflito de Interesses, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal eventualmente aplicável.

Para tomar posse de cargo ou função pública de alto escalão a pessoa física que o fizer não poderá ser sócio, diretor ou mesmo proprietário de empresa com sede ou filial no exterior.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,                   de outubro de 2021.

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



\* C D 2 1 7 6 6 7 2 6 5 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

## CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

## CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Jorge Hage Sobrinho ([Nome retificado no DOU de 20/5/2013](#))

# **PROJETO DE LEI N.º 3.455, DE 2021**

**(Dos Srs. Henrique Fontana e Alessandro Molon)**

Dispões sobre o controle e vedações da participação dos agentes públicos em atividades com contas offshore no âmbito do sistema financeiro mundial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3433/2021.

**PROJETO DE LEI , DE 2021**  
**(Deputado Henrique Fontana PT/RS)**

Dispões sobre o controle e vedações da participação dos agentes públicos em atividades com contas offshore no âmbito do sistema financeiro mundial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art 1º** Ficam proibidas, aos candidatos a cargos eletivos nos âmbitos, Federal, Estadual e Municipal, a partir da homologação das candidaturas e extendendo-se pelo prazo de dois anos após o final da legislatura, a abertura, manutenção e participação societária em contas offshore no exterior.

**Art 2º** Ficam proibidas, aos agentes públicos que estiverem investidos nos cargos da mais alta administração pública, a partir da sua investidura no cargo e pelo prazo de dois anos após o seu desligamento do mesmo, a abertura, manutenção e participação societária em contas offshore no exterior.

**§1º.** Constam do rol, não exaustivo, de agentes públicos, o presidente da República, o Vice Presidente da República, os Ministros da Economia e de pastas que venham a ser criadas com competência para a alteração dos sistemas e processos econômicos, o Presidente do Banco Central, o Presidente do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, assim como os gestores das demais empresas públicas brasileiras.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213903766100>



## JUSTIFICATIVA

Atento ao Capítulo VII da nossa Constituição Federal, da Administração Pública, ao Artº 37

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Atento ao Art. 5º, parágrafo primeiro do Código de Conduta da Alta Administração Federal que diz:

Art. 5º As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CEP, especialmente quando se tratar de:

§ 1º É vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a CEP venha a especificar.

O objetivo dessa Lei, que agora editamos, busca impedir que os gestores estatais interfiram, com suas ações no âmbito das empresas públicas e na adoção de medidas econômicas executivas, nos lucros e movimentações financeiras das empresas offshore, agindo desta forma em próprio benefício ou de outrem.

O sistema econômico mundial tem sofrido, ao longo dos anos, profundas mudanças no seu modo de operar o mercado financeiro.

Estamos vivenciando novas estratégias da busca de ganhos financeiros especulativos e obscuros que deixaram para trás, a lógica da concorrência mercantil entre os Estados, e a primazia da produção dos bens de consumo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213903766100>



\* CD213903766100\*

modelo clássico do capitalismo produtivo, para entrarmos na era da digitalização e da circulação de capitais especulativos ao redor do mundo.

Nesse sentido, se faz necessário a criação e o aprimoramento de instrumentos que possam coibir possíveis ilegalidades que se utilizam de legislações pouco criteriosas, como são os casos das offshore, sediadas nos chamados “paraísos fiscais”, que tornam legais operações muitas vezes suspeitas.

Também, do ponto de vista ético, pode-se questionar a validade deste tipo de operação, que embora legal, desde que declaradas aos órgãos de fiscalização competentes, podem, muitas vezes, maquiar ações ligadas à de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, corrupção e ocultação de patrimônio.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2021.

**Deputado HENRIQUE FONTANA PT/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213903766100>



\* C D 2 1 3 9 0 3 7 6 6 1 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

.....  
.....

## CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37, DE 18 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Código de Conduta da Alta Administração Federal.

“Aprovo. Em 21.8.2000”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Código de *Conduta da Alta Administração Federal*, elaborado tendo em conta os trabalhos e a importante contribuição da Comissão de Ética Pública - CEP, criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, que, por seus ilustres membros, os Drs. João Geraldo Piquet Carneiro, que a preside, Célio Borja, Celina Vargas do Amaral Peixoto, Lourdes Sola, Miguel Reale Júnior e Roberto Teixeira da Costa, prestou os mais relevantes e inestimáveis serviços no desenvolvimento do tema.

Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.

Além disso, é de notar que a insatisfação social com a conduta ética do governo - Executivo, Legislativo e Judiciário - não é um fenômeno exclusivamente brasileiro e circunstancial. De modo geral, todos os países democráticos desenvolvidos, conforme demonstrado em recente estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, enfrentam o crescente ceticismo da opinião pública a respeito do comportamento dos administradores públicos e da classe política. Essa tendência parece estar ligada principalmente a mudanças estruturais do papel do Estado como regulador da atividade econômica e como poder concedente da exploração, por particulares, de serviços públicos antes sob regime de monopólio estatal.

Em consequência, o setor público passou a depender cada vez mais do recrutamento de profissionais oriundos do setor privado, o que exacerbou a possibilidade de conflito de interesses e a necessidade de maior controle sobre as atividades privadas do administrador público.

Nesse novo cenário, é natural que a expectativa da sociedade a respeito da conduta do administrador público se tenha tornado mais exigente. E está claro que mais importante do que investigar as causas da insatisfação social é reconhecer que ela existe e se trata de uma questão política intimamente associada ao processo de mudança cultural, econômica e administrativa que o País e o mundo atravessam.

A resposta ao anseio por uma administração pública orientada por valores éticos não se esgota na aprovação de leis mais rigorosas, até porque leis e decretos em vigor já dispõem abundantemente sobre a conduta do servidor público, porém, em termos genéricos ou então a partir de uma ótica apenas penal.

Na realidade, grande parte das atuais questões éticas surge na zona cinzenta - cada vez mais ampla - que separa o interesse público do interesse privado. Tais questões, em geral, não configuram violação de norma legal mas, sim, desvio de conduta ética. Como esses desvios não são passíveis de punição específica, a sociedade passa a ter a sensação de impunidade, que alimenta o ceticismo a respeito da licitude do processo decisório governamental.

Por essa razão, o aperfeiçoamento da conduta ética do servidor público não é uma questão a ser enfrentada mediante proposição de mais um texto legislativo, que crie novas hipóteses de delito administrativo. Ao contrário, esse aperfeiçoamento decorrerá da explicitação de regras claras de comportamento e do desenvolvimento de uma estratégia específica para sua implementação.

Na formulação dessa estratégia, partiu-se do pressuposto de que a base ética do funcionalismo de carreira é estruturalmente sólida, pois deriva de valores tradicionais da classe média, onde ele é recrutado. Rejeita-se, portanto, o diagnóstico de que se está diante de um problema "endêmico" de corrupção, eis que essa visão, além de equivocada, é injusta e contraproducente, sendo capaz de causar a alienação do funcionalismo do esforço de aperfeiçoamento que a sociedade está a exigir.

Dessa forma, o ponto de partida foi a tentativa de prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público, tendo em vista que, na prática, a repressão nem sempre é muito eficaz. Assim, reputa-se fundamental identificar as áreas da administração pública em que tais condutas podem ocorrer com maior freqüência e dar-lhes tratamento específico.

Essa tarefa de envergadura deve ter início pelo nível mais alto da Administração - ministros de estado, secretários-executivos, diretores de empresas estatais e de órgãos reguladores - que detem poder decisório. Uma vez assegurado o cumprimento do Código de Conduta pelo primeiro escalão do governo, o trabalho de difusão das novas regras nas demais esferas da administração por certo ficará facilitado.

Outro objetivo é que o Código de Conduta constitua fator de segurança do administrador público, norteando o seu comportamento enquanto no cargo e protegendo-o de acusações infundadas. Na ausência de regras claras e práticas de conduta, corre-se o risco de inibir o cidadão honesto de aceitar cargo público de relevo.

Além disso, buscou-se criar mecanismo ágil de formulação dessas regras e de sua difusão e fiscalização, além de uma instância à qual os administradores possam recorrer em caso de dúvida e de apuração de transgressões - no caso, a Comissão de Ética Pública.

Na verdade, o Código trata de um conjunto de normas às quais se sujeitam as pessoas nomeadas pelo Presidente da República para ocupar qualquer dos cargos nele previstos, sendo certo que a transgressão dessas normas não implicará, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração. Em consequência, a punição prevista é de caráter político: advertência e "censura ética". Além disso, é prevista a sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão.

A linguagem do Código é simples e acessível, evitando-se termos jurídicos excessivamente técnicos. O objetivo é assegurar a clareza das regras de conduta do administrador, de modo que a sociedade possa sobre elas exercer o controle inerente ao regime democrático.

Além de comportar-se de acordo com as normas estipuladas, o Código exige que o administrador observe o decoro inerente ao cargo. Ou seja, não basta ser ético; é necessário também parecer ético, em sinal de respeito à sociedade.

A medida proposta visa a melhoria qualitativa dos padrões de conduta da Alta Administração, de modo que esta Exposição de Motivos, uma vez aprovada, juntamente com o anexo Código de Conduta da Alta Administração Federal, poderá informar a atuação das altas autoridades federais, permitindo-me sugerir a publicação de ambos os textos, para imediato conhecimento e aplicação.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil da Presidência da  
República

## CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

---

Art. 5º As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CEP, especialmente quando se tratar de:

I - atos de gestão patrimonial que envolvam:

- a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;
- b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; ou
- c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;

II - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente alterado por decisão ou política governamental. (*Inciso com redação dada pela Exposição de Motivos nº 360, de 14/9/2001*)

§ 1º É vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a CEP venha a especificar. (*Parágrafo com redação dada pela Exposição de Motivos nº 360, de 14/9/2001*)

§ 2º Em caso de dúvida, a CEP poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos sobre alterações patrimoniais a ela comunicadas pela autoridade pública ou que, por qualquer outro meio, cheguem ao seu conhecimento. (*Parágrafo com redação dada pela Exposição de Motivos nº 360, de 14/9/2001*)

§ 3 A autoridade pública poderá consultar previamente a CEP a respeito de ato específico de gestão de bens que pretenda realizar. (*Parágrafo acrescido pela Exposição de Motivos nº 360, de 14/9/2001*)

§ 4º A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, as comunicações e consultas, após serem conferidas e respondidas, serão acondicionadas em envelope lacrado, que somente poderá ser aberto por determinação da Comissão. (*Parágrafo acrescido pela Exposição de Motivos nº 360, de 14/9/2001*)

Art. 6º A autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, tornará público este fato.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.456, DE 2021**

**(Dos Srs. Helder Salomão e Paulo Teixeira)**

Altera a Lei nº 12813, de 16 de maio de 2013 - (Lei do Conflito de Interesses), para deixar expresso que investimentos ou titularidade de empresa em paraísos fiscais configura conflito de interesse e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3433/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Dos Sres. HELDER SALOMÃO e PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 12813, de 16 de maio de 2013 - (Lei do Conflito de Interesses), para deixar expresso que investimentos ou titularidade de empresa em paraísos fiscais configura conflito de interesse e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12813, de 16 de maio de 2013 - Lei do Conflito de Interesses, para incluir no rol de condutas passíveis de configuração do Conflito de Interesse do art. 5º da lei, a manutenção de investimentos e/ou titularidade de empresa em "paraísos fiscais".

Art. 2º Inclui os seguintes inciso VIII e § 2º ao Art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

"Art.  
5º .....,  
.....  
.....  
.....  
I  
- .....,  
.....  
.....  
.....

VIII – possuir em nome próprio do agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, empresa e/ou recursos financeiros em países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a

Apresentação: 06/10/2021 10:12 - Mesa

PL n.3456/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213807203500>



\* C D 2 1 3 8 0 7 2 0 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 06/10/2021 10:12 - Mesa

PL n.3456/2021

informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

§1º .....

.....

§2º Na situação prevista no inciso VIII do caput do presente artigo, aqueles recursos devem ser integralmente repatriados até a data da posse, situação que afasta a configuração do conflito de interesse." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada em 2013 a Lei nº 12.813, legislação essa que significou um avanço no combate à corrupção, por criar mecanismos para coibir condutas que claramente contrariam o interesse público e que colocam a coisa pública em favor do interesse privado. Criou o arcabouço legal para que a Controladoria Geral da União pudesse atuar de forma a qualificar ações que configuram conflito de interesse.

Desta forma, com a discussão desenvolvida a partir do escândalo da Pandora Papers, que revelou a existência de *offshores* no nome do Ministro da Economia do Brasil, Paulo Guedes, e do Presidente do Banco Central, Roberto Campos, em paraísos fiscais do Caribe. Além de ter recursos duvidosamente declarados, o escândalo ainda descortinou ganhos milionários do ministro e do Presidente do BC com a desvalorização acentuada do Real frente ao Dólar.

Ainda que os Agentes Políticos não tenha cometido nenhum ilícito, encontram-se evidenciados claros conflitos de interesse pois, ambos possuem em suas mãos a condução da política econômica e fiscal do país, que foram responsáveis por garantir lucros estratosféricos em seus investimentos em paraísos fiscais, além de possuírem informações privilegiadas que podem direcionar seus investimentos nestes locais.

Mesmo que a lei seja clara em relação a existência de um conflito de interesse neste caso, entendemos ser necessário deixar ainda mais explícita esta configuração, bem como criar mecanismo de desenquadramento do conflito que, pela própria legislação, pode ensejar em improbidade administrativa.



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Assinado eletronicamente por Dep. Helder Salomão (autógrafo)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213807203500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Tendo em vista que a atual propositura tão somente busca dar maior clareza a diploma legal e buscar evitar novos casos de imoral conflito de interesse, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Apresentação: 06/10/2021 10:12 - Mesa

PL n.3456/2021

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO

Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-1135



\* C D 2 1 3 8 0 7 2 0 3 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Assinado eletronicamente por dep. Helder Salomao - 0ctcs  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213807203500>



## Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão )

Altera a Lei nº 12813, de 16 de maio de 2013 - (Lei do Conflito de Interesses), para deixar expresso que investimentos ou titularidade de empresa em paraísos fiscais configura conflito de interesse e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213807203500, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213807203500>

**Leo de Brito - PT/AC**  
**Pedro Uczai - PT/SC**  
**Benedita da Silva - PT/RJ**  
**Maria do Rosário - PT/RS**  
**Professora Rosa Neide - PT/MT**  
**Valmir Assunção - PT/BA**  
**Marcon - PT/RS**  
**Carlos Veras - PT/PE**  
**Henrique Fontana - PT/RS**  
**Airton Faleiro - PT/PA**  
**Enio Verri - PT/PR**  
**Luizianne Lins - PT/CE**  
**Nilto Tatto - PT/SP**  
**Célio Moura - PT/TO**  
**Patrus Ananias - PT/MG**  
**Alencar Santana - PT/SP**  
**Bohn Gass - PT/RS**  
**José Ricardo - PT/AM**  
**Leonardo Monteiro - PT/MG**  
**Rejane Dias - PT/PI**  
**Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB**  
**Paulão - PT/AL**  
**Gleisi Hoffmann - PT/PR**  
**Padre João - PT/MG**  
**Zé Carlos - PT/MA**  
**Erika Kokay - PT/DF**  
**Waldenor Pereira - PT/BA**  
**Jorge Solla - PT/BA**  
**João Daniel - PT/SE**  
**Rogério Correia - PT/MG**  
**Reginaldo Lopes - PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder

Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

.....

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2021

Apensados: PL nº 3.454/2021, PL nº 3.455/2021 e PL nº 3.456/2021

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021 que "Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001", para prever nova hipótese de conflito de interesses.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.433, de 2021, de autoria do deputado IVAN VALENTE, altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021 que "Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001", para prever nova hipótese de conflito de interesses.

Segundo o autor, "a medida faz-se necessária, em razão de denúncias de que o (o então) Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes Presidente do Banco Central Roberto Campos Neto teriam aportado recursos em empresas localizadas em paraíso fiscal, durante o exercício do cargo". (sem grifos no original)



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*

À proposição principal, encontram apensados os seguintes projetos de lei, todos, no geral, buscando o mesmo fim:

- 1) PL nº 3.454, de 2021, de autoria do deputado Alexandre Frota, que altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para estabelecer regras de aplicação, movimentação e transparência financeira de agentes públicos ocupantes dos cargos da alta gestão do Poder Executivo Federal e dar outras providências;
- 2) PL nº 3.455, de 2021, de autoria do deputado Henrique Fontana, que dispõe sobre o controle e vedações da participação dos agentes públicos em atividades com contas offshore no âmbito do sistema financeiro mundial;
- 3) PL nº 3.456, de 2021, de autoria do Helder Salomão e outros que altera a Lei nº 12813, de 16 de maio de 2013 - (Lei do Conflito de Interesses), para deixar expresso que investimentos ou titularidade de empresa em paraísos fiscais configura conflito de interesse e dá outras providências.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Administração Pública, segundo estabelecido pela Constituição Federal, deve atuar pautada no princípio da impensoalidade, dentre outros que norteiam todo o agir estatal, sob pena de suas ações serem eivadas de vício insanável de finalidade.

A busca pelo atingimento do interesse público funciona como verdadeiras molduras dentro das quais a administração bem como seus agentes devem se guiar.



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*

Nesse contexto, e em boa hora, foi promulgada a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses), que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Segundo o disposto nessa lei, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Ademais, tem-se que o ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada. (art. 4º)

Nessa linha, não restam dúvida acerca do mérito da proposição ora relatada, bem como dos projetos apensados, na medida em que, alinhados com a defesa do interesse público, buscam impedir que agentes públicos se valham do cargo que ocupam e das informações privilegiadas de que dispõem para praticar atos em benefício próprio, em grave afronta aos princípios republicanos.

Concordamos com o autor da proposição, o qual ressalta que:

“a medida faz-se necessária, em razão de denúncias de que o Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes Presidente do Banco Central Roberto Campos Neto teriam aportado recursos em empresas localizadas em paraíso fiscal, durante o exercício do cargo. Ocorre que inúmeras decisões que afetam diretamente o interesse dessas empresas estão a cargo do Ministro como aquelas atinentes ao câmbio e à tributação, bem como a tomada de decisões do Presidente do Banco Central, onde o mesmo representa a instituição no País e no exterior Não bastasse isso, o chefe da pasta da economia possui acesso privilegiado a um amplo rol de informações que conferem a ele vantagens na tomada de decisões sobre investimentos, situação que, por si só, já o impediria de



atuar no mercado realizando operações, para que pudesse ter impactado preservado no aumento do próprio patrimônio”.

E conclui a justificação: “evidencia-se o fato de que o Ministro de Estado da Economia, uma das autoridades responsáveis pelo combate à evasão de divisas, sonegação e ocultação de patrimônio, possua empresa ou conta em paraíso ou refúgio fiscal. A situação em comento evidencia a hipótese de vedação na norma mencionada, em homenagem aos princípios da transparência, da moralidade e da probidade administrativa, aos quais devem observância todos os servidores e agentes públicos, em especial os Ministros de Estado”.

Nesse contexto, a proposição em análise demonstra uma preocupação real em combater o conflito de interesses na administração pública, na medida em que se busca impedir que agentes públicos utilizem suas funções e informações privilegiadas em benefício próprio. Tal medida homenageia os princípios constitucionais da imparcialidade e da moralidade.

Ora, a imparcialidade exige que a atuação administrativa seja pautada pelo interesse público, afastando qualquer favorecimento individual. Já a moralidade impõe aos agentes públicos um padrão ético elevado, vedando condutas que maculem a imagem da administração pública. A prática de atos que configuram conflito de interesses não apenas fere esses princípios, mas também mina a confiança da sociedade nas instituições, corroendo os pilares da democracia.

Nessa linha, tanto a proposição principal, quanto os projetos apensados, mostram-se meritórios, pois buscam imprimir maior eficácia normativa possível aos princípios constitucionais da administração pública.

Em continuidade, após análise das 3 (três) proposições apensadas (PL 3454/2021, PL 3455/2021, PL 3456/2021), constatamos que todas são compatíveis com a proposição principal e buscam impedir que agentes públicos se valham do cargo que ocupam e das informações privilegiadas de que dispõem para praticar atos em benefício próprio, em grave afronta aos princípios republicanos.



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.433, de 2021, e das proposições apensadas – PL 3454/2021, PL 3455/2021, PL 3456/2021 –, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

Apresentação: 02/09/2024 17:29:22.283 - CASP  
PRL1 CASP => PL 3433/2021

PRL n.1



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2021

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021, para configurar como conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a ação de investir em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, ou ser titular de empresa que esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021, para configurar como conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a ação de investir em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, ou ser titular de empresa que esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	5º.....
.....	.....
.....	.....

VIII - o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*

privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo;

IX - a manutenção de conta ou empresa em países ou dependências que:

- a) não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento); ou
- b) cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

.....

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.433/2021, o PL 3454/2021, o PL 3455/2021, e o PL 3456/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Alice Portugal, Marcos Pollon, Marussa Boldrin, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Coronel Meira, Erika Kokay, Gilson Daniel, Luiz Gastão e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA  
Presidente

Apresentação: 13/11/2024 13:45:46.663 - CASP  
PAR 1 CASP => PL 3433/2021

PAR n.1



\* C D 2 4 4 1 5 3 7 7 5 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.433, DE 2021

Apensados: PL nº 3.454/2021, PL nº 3.455/2021 e PL nº 3.456/2021

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021, para configurar como conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a ação de investir em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, ou ser titular de empresa que esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021, para configurar como conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a ação de investir em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, ou ser titular de empresa que esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado.



\* C D 2 4 8 4 0 6 6 5 6 7 0 0 \*

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....  
.....  
.....

VIII - o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo;

IX - a manutenção de conta ou empresa em países ou dependências que:

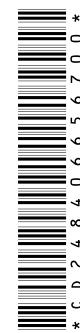
- a) não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento); ou
- b) cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

.....  
....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2024.





\* C D 2 4 8 4 0 6 6 5 6 7 0 0 \*

**Deputada SÂMIA BOMFIM**  
**Relatora**

**Deputado WALDEMAR OLIVEIRA**  
**Presidente**

